

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PLANTONISTA DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo na Origem nº 5381618-49.2022.8.09.0149

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, por esta Promotoria de Justiça e membro em designação que esta subscreve, vem, à digna presença de Vossa Excelência, nos autos epigrafados em que a **pessoa jurídica A A Alves & Cia Ltda (EMPORIO SANTA FÉ)** impetrou mandado de segurança nominando como **autoridade coatora o Prefeito Municipal de Trindade**, interpor o presente

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

em face da decisão liminar constante dos autos nº 5381618-49.2022.8.09.0149, em trâmite perante o Exmo. Juízo 2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Trindade, Estado de Goiás, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Requer seja recebido o presente recurso em seu regular efeito devolutivo, com **CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO**, a fim de se evitar prejuízo irreparável à ordem (art. 1.019, I, CPC), **suspendendo-se assim os efeitos da liminar proferida nos autos de origem até o julgamento deste recurso.**

Tendo em vista a **atuação do Ministério Público na condição de Fiscal da Ordem Jurídica** (arts. 178 e 179, inciso II, ambos do CPC), requer a **intimação do Impetrante e da Autoridade Coatora** para que, caso queiram, apresentem contrarrazões e se manifestem no prazo legal, nos termos do art. 1.019, II, CPC.

Segue os dados do advogado habilitado até o momento nos autos:



**6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA
DE TRINDADE – PLANTÃO DA 8ª
MACRORREGIÃO**



Ministério Público
do Estado de Goiás

Advogado do Agravado: EDMAR ANTÔNIO ALVES FILHO,
OABGO 31.312, Endereço: Rua 104, nº 770, Setor Sul, Goiânia/GO, CEP 74.080-
240 e endereço eletrônico em advogado@edmar.adv.br,

Termos em que

Pede recebimento;

Trindade, dia 29-06-2022 às 23h50min

AUGUSTO HENRIQUE MORENO ALVES

Promotor de Justiça Substituto

Portaria n. 2022000756429

-Plantão da 8ª Macrorregião-

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
2ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: CAMILLA CRISTINA FERREIRA PAES - Data: 30/06/2022 18:48:12



EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO: A A ALVES & CIA LTDA (EMPORIO SANTA FÉ)

AUTORIDADE COATORA: PREFEITO MUNICIPAL DE TRINDADE

Egrégio Tribunal

Colenda Turma

Ínclitos Julgadores

**I – DA TEMPESTIVIDADE, DO CABIMENTO, DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL ,
DA LEGITIMIDADE e DO PREPARO.**

Tendo em vista que a decisão ora agravada, foi proferida no dia 29-06-2022, conforme previsão do artigo 1.003, § 5º, do NCPC, tempestivo é o presente recurso, pois interposto logo após a ciência da decisão.

O meio impugnativo eleito é cabível em face do que dispõe o artigo 1.015, I, do Código de Processo Civil, senão vejamos:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

[...]”

Aplicando-se o disposto no referido artigo ao caso vertente, o agravo de instrumento é o recurso cabível pois é o único capaz de reformar a decisão *a quo* e resguardar o direito do Agravante na condição de fiscal da ordem jurídica, conforme se demonstrará adiante.



**6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA
DE TRINDADE – PLANTÃO DA 8ª
MACRORREGIÃO**



Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
2ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: CAMILLA CRISTINA FERREIRA PAES - Data: 30/06/2022 18:48:12

Os documentos indispensáveis à interposição do presente recurso constam dos próprios autos eletrônicos, o que dispensa a juntada dos mesmos documentos, nos termos do artigo 1.017, §5º, do CPC.

Outrossim, no que tange ao preparo, o Ministério Público goza de isenção, nos termos do artigo 1.007, §1º do CPC.

Por fim, **não há dúvida no tocante à legitimidade do Ministério Público para atuar na demanda como Fiscal da Ordem Jurídica**, nos termos dos artigos 12 da Lei nº 12.016/09 e artigos 178, inciso I do CPC, pois evidente **o interesse público na demanda que afetará de maneira substancial a ordem e segurança pública no decurso da conhecida Festa de Trindade**, conforme de detalhado na exposição fática.

II – BREVE RESUMO DOS AUTOS ORIGINÁRIOS e DOS FATOS

Na origem (autos nº 5381618-49.2022.8.09.0149) foi proposto **mandado de segurança** pela pessoa jurídica acima nominada em face do artigo 10, inciso III do Decreto Municipal de Trindade nº 744/2022 (doc. Anexo), que dispõe sobre normas de funcionamento do comércio, valores e condições para autorização de uso de áreas públicas e outros procedimentos necessários para a **organização dos festejos inerentes ao período da Romaria do Divino Pai Eterno**, no exercício de 2022 e dá outras providências

O Juiz de 1º grau Dr. Liciomar Fernandes da Silva, deferiu a liminar e **concedeu ao impetrante o direito de realizar shows no período considerado como festa de Trindade**, ou seja, em afronta ao Decreto Municipal, sendo previsto a **realização de shows ainda no dia de hoje (doc. Anexo)**, por isso a **urgência a justificar o manejo de recurso em plantão judiciário**.

É fato notório o atual acontecimento da tradicional Festa religiosa do Divino Pai Eterno em Trindade/GO, no período entre 24 de junho de 2022 a 03 de julho de



**6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA
DE TRINDADE – PLANTÃO DA 8ª
MACRORREGIÃO**



Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
2ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: CAMILLA CRISTINA FERREIRA PAES - Data: 30/06/2022 18:48:12

2022, festejo religioso de abrangência nacional, **sendo estimado que neste ano o município receberá público histórico de 5 milhões de pessoas**¹.

Conforme Decreto Municipal n. 744/22 do Prefeito Municipal de Trindade, constante em anexo, dentre outras proibições, ficou proibida a realização de shows, música ambiente e dançante em barracas ou qualquer lugar que não fosse o Carreiródromo de Trindade (artigo 10, inciso III do referido Decreto).

Assim, para melhor organização do evento religioso e para não gerar transtorno **aos cidadãos e fiéis que vão ao local durante a tradicional festa, shows e eventos similares só podem ser realizados no local apropriado para tal, ou seja, no Carreiródromo de Trindade, o que facilita a gestão e organização pela Segurança Pública, afinal, serão cerca de 05 milhões de pessoas num diminuto território.**

Essa **proibição vem acontecendo desde o ano de 2007**, quando o Ministério Público recomendou à Prefeitura de Trindade para que essa parte festiva (shows e eventos musicais) fosse realizada apenas em lugar apropriado para esse fim, em decorrência dos altos índices de violência registrados no período da Romaria, no ano 2006, tendo chegado inclusive a marca de 7 homicídios durante os festejos do Divino Pai Eterno.

Desde então, foi inserida em todos os Decretos da Romaria, determinação que proibia toda atividade de shows no centro histórico da cidade, transferindo todo o entretenimento para o local conhecido como Carreiródromo Ada Cira durante os 10 dias da Romaria.

O Decreto visa assegurar ainda a festa religiosa que acontece em Trindade, pois antes dessa proibição, as pessoas que iam até a cidade com o intuito de participar do evento religioso, se deparavam com arruaças, shows e festas

¹ Veja alguns dados sobre a festa em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2022/05/25/festa-do-divino-pai-eterno-2022-recebe-fieis-em-trindade-veja-programacao.ghtml>



**6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA
DE TRINDADE – PLANTÃO DA 8ª
MACRORREGIÃO**



Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
2ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: CAMILLA CRISTINA FERREIRA PAES - Data: 30/06/2022 18:48:12

em locais próximos às igrejas, música alta e venda de bebidas alcóolicas no meio de eventos religiosos.

Também, essa proibição objetiva a organização da festa na cidade, para que shows e eventos similares aconteçam em um único lugar e afastado do evento religioso, o que facilita inclusive, a operação da segurança pública.

Assim, **desde o início de junho, a Polícia Militar, juntamente com os fiscais de posturas do município vem notificando todos os estabelecimentos comerciais acerca do teor do Decreto Municipal em voga**, especialmente no que tange a proibição de realização de shows e similares fora das dependências do Carreiródromo, não havendo qualquer resistência ou questionamento por parte dos demais empreendedores da cidade de Trindade.

Acontece que, o estabelecimento comercial denominado **Rancho Santa Fé, em Trindade, que é localizado próximo a residências, no centro de Trindade, vem desobedecendo o Decreto Municipal**, com a realização de shows, conforme consta na foto em anexo, ou seja, o flair do evento já estava inclusive divulgado nas redes sociais.

Conforme se verifica pela documentação acostada, **o referido estabelecimento (Empório Santa Fé), foi notificado por fiscais de posturas nos dias 23 e 28 de junho** acerca do teor do Decreto e da proibição de realização de shows, no entanto o estabelecimento resistiu as determinações, **tendo sido lavrados 2 TCO's, nº 25322925 e nº 25337976 por Desobediência (art. 330 CP)**, constantes em anexo.

Oportuno destacar que **no dia 27 de junho, por volta das 01:13 horas, o referido bar estava funcionando irregularmente, descumprindo determinações do Decreto Municipal de Trindade, quando dois clientes começaram uma discussão e um deles golpeou o braço do desafeto com um facão**, causando lesão corporal, conforme relatado no RAI Nº 25351680.



**6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA
DE TRINDADE – PLANTÃO DA 8ª
MACRORREGIÃO**



Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
2ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: CAMILLA CRISTINA FERREIRA PAES - Data: 30/06/2022 18:48:12

Então, na data de 28.06.2022, a fiscalização da Prefeitura de Trindade foi até o local e **notificou novamente** o proprietário (conforme cópia em anexo), para que não fosse mais realizados shows naquele local.

Acontece que, o proprietário do referido estabelecimento comercial Rancho Santa Fé, **ingressou com mandado de segurança com pedido de liminar na véspera do início do feriado municipal**, para que fosse autorizada a realização de shows ao vivo em seu estabelecimento, e **na ocasião inclusive omitiu os dados acima relatados sobre notificações anteriores ao dia 28-06 e existência de ocorrências policiais lavradas no local**, ensejando no deferimento de medida liminar em seu favor.

Em face dessa liminar, a **Polícia Militar solicitou auxílio ao Ministério Público, para que essa questão seja solucionada**, e fique terminantemente **proibida a realização de shows fora do Carreiródromo de Trindade**, pois a decisão em questão gerou o fator multiplicador, **incentivando o descumprimento por outros estabelecimentos e ambulantes, gerando grave insegurança pública e social**.

Por fim, Excelência, essa liminar proferida deve ser cassada, pois o Decreto Municipal construiu uma cultura de segurança pública que vem sendo aplicada nos últimos 15 anos de Romaria, o que fez desse evento uma das festividades mais segura no Brasil.

Além do mais, os argumentos utilizados pelo juízo *a quo* ao deferir a medida liminar **afigram-se como inegável afronta à ordem pública, social e a separação de poderes, gerando grave e irreparável insegurança jurídica**.

É o relato do necessário.



III – DAS RAZÕES RECURSAIS: SOBRE A OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES e O GRAVE DANO À ORDEM PÚBLICA E SOCIAL

Denota-se que o Juízo a quo no exercício do controle jurisdicional de atos administrativos considerou os seguintes argumentos para deferimento da medida liminar, autorizando que o impetrante realizasse shows em seu estabelecimento:

- a) ilegalidade do ato administrativo, uma vez que não se pode restringir os estabelecimentos comerciais locais na realização de eventos;
- b) a legislação permitiria interpretação ambígua;
- c) a empresa impetrante possui alvará sanitário e certificado do corpo de bombeiros.

Com efeito, “o controle jurisdicional do ato administrativo considerado ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos Poderes. (STF. ARE 1147739 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 05/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 28-11-2019 PUBLIC 29-11-2019), assim, **inexistindo ilegalidade o controle fatalmente assumirá viés de intervenção indevida na atribuição do ente municipal.**

Partindo desta premissa, **o primeiro enfrentamento que se impõe diz com a competência legislativa do município.** Com efeito, dispõe a Constituição Federal (art. 30, I, CF) que compete aos municípios legislar sobre matéria de interesse local.

De acordo com a sempre lúcida lição do mestre Hely Lopes Meirelles, “a Constituição vigente, assim como as anteriores, desde a proclamação da República, adotou o sistema de competência ou poderes reservados ou enumerados para a União e para os Municípios, ficando os remanescentes com os Estados. Esse sistema está consubstanciado no § 1º do art. 25, que dispõe:



6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA
DE TRINDADE – PLANTÃO DA 8ª
MACRORREGIÃO



Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
2ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: CAMILLA CRISTINA FERREIRA PAES - Data: 30/06/2022 18:48:12

São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição” (in Direito Municipal Brasileiro, 7ª edição, página 119).

No que toca aos Municípios, que é o que nos interessa neste feito, importa registrar o que dispõe o inciso I do art. 30 da Carta Magna. Segundo este dispositivo, **compete aos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local”, que são aqueles que “predominantemente interessam à atividade local”** (Hely Lopes Meirelles, Obra citada, página 123), ou, ainda, **“tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediamente ao Estado-membro e à União”** (Obra citada, página 100).

É preciso, também, diferenciar os poderes políticos, que se identificam com os Poderes de Estado e que somente são exercidos pelos respectivos órgãos constitucionais do Governo, e os poderes administrativos, que se difundem por toda a Administração e se apresentam como meios de sua atuação.

Dentre os poderes administrativos está o poder de polícia administrativa, que a Administração Pública exerce sobre todas as atividades e bens que afetam ou possam afetar a coletividade.

Retornando à questão da repartição das competências, cabe notar que, no que **tange ao exercício do poder de polícia, pode-se dizer que, em princípio, “tem competência para policiar a entidade que dispõe do poder de regular a matéria”** (Obra citada, página 114).

Dessa forma, os assuntos de interesse nacional ficam sujeitos a regulamentação e policiamento da União, ao passo que as matérias de interesse regional sujeitam-se às normas e à polícia estadual e, por fim, os assuntos de interesse local subordinam-se ao policiamento administrativo municipal.

Compreendido no conceito de poder de polícia está o exercício da polícia administrativa das atividades urbanas em geral, que deve merecer particular



6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA
DE TRINDADE – PLANTÃO DA 8ª
MACRORREGIÃO



Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
2ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: CAMILLA CRISTINA FERREIRA PAES - Data: 30/06/2022 18:48:12

atenção, pois diz respeito especificamente à matéria deste feito, isto é, à **limitação de funcionamento do comércio em geral**.

Com efeito, no exercício desta modalidade do poder de polícia “*inclui-se a fixação de horário de comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público*. Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como *legítima expressão do interesse local*” (Obra citada, página 373).

Consigna, ainda, o festejado administrativista que não se deve objetar que a limitação de funcionamento do comércio constituiria regulamentação da atividade econômica e, por isso, escaparia à competência municipal.

É que “*a simples imposição de horário, vale dizer, do período de atendimento do público, não se confunde com a intervenção no domínio econômico. Há uma diferença fundamental entre estabelecer normas de comércio e fixar horário do comércio: aquelas são da competência da União, este é do Município, porque traduz, tão-somente, a ordenação de uma atividade urbana, que é o comércio local. Claro está que, se a atividade estiver sujeita a regulamentação federal ou estadual, o Município deverá respeitar essa regulamentação superior, como ocorre com o horário bancário*” (Obra citada, página 373).

Nesta perspectiva é que o Supremo Tribunal Federal assumiu como legítimo que o município estabeleça no interesse local o horário de funcionamento dos estabelecimentos, concluindo que “*Na forma da jurisprudência do Supremo, sedimentada com a edição do verbete vinculante nº 38 da Súmula, os Municípios são competentes para legislar sobre o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, observado o interesse local – artigo 30, inciso I, da Constituição Federal*. (STF. ARE 1225461 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO,



**6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA
DE TRINDADE – PLANTÃO DA 8ª
MACRORREGIÃO**



Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravado de Instrumento
2ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: CAMILLA CRISTINA FERREIRA PAES - Data: 30/06/2022 18:48:12

Primeira Turma, julgado em 04/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 27-04-2020 PUBLIC 28-04-2020)

No caso em discussão, verifica-se que o Município de Trindade teria justificativas até mesmo para restringir o horário de funcionamento dos comércios, mas adotou medida de menor restrição, limitando apenas a possibilidade dos estabelecimentos realizarem shows no período da Romaria de Trindade.

Ora, se o Município poderia fazer o mais, inclusive definindo horários em que obrigatoriamente o comércio deveria ser fechado com a limitação total de sua atividade, com maior evidência poderia fazer o menos com apenas a limitação do exercício parcial da atividade comercial, permitindo a sua abertura desde que cumprida as condições definidas.

Dessa forma, evidente que inexistente a ilegalidade apontada pelo juízo a quo como justificativa para realizar o controle do ato administrativo, pois de fato o Poder Público Municipal agiu dentro de sua competência no âmbito do interesse local e com o escopo de criar mecanismos para a melhor estruturação da segurança pública durante a Romaria de Trindade, assim, houve violação ao princípio da separação dos poderes.

Se permitirmos que os atos administrativos do Poder Executivo não possuam mais a presunção da legitimidade ou da veracidade, tal conclusão jurídica configuraria forma de desordenar toda a lógica de funcionamento regular do Estado com exercício de prerrogativas que lhe são essenciais.

O Judiciário não pode, dessa forma, atuar sob a premissa de que os atos administrativos são realizados em desconformidade com a legislação, sendo presumivelmente ilegítimos. Tal concluir configuraria subversão do regime jurídico do direito administrativo, das competências concedidas ao Poder Executivo e do papel do Judiciário.



**6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA
DE TRINDADE – PLANTÃO DA 8ª
MACRORREGIÃO**



Não pode haver interferência indevida do Poder Judiciário na esfera de competência do Poder Executivo, sem a caracterização de flagrante desvio de finalidade, que poderia justificar, excepcionalmente, tomada de decisão substitutiva, infringindo, portanto, o princípio da separação dos Poderes, imprescindível para assegurar concretamente o Estado Democrático de Direito.

Ademais, **não há que se falar em ambiguidade**, pois embora a redação do dispositivo questionado (art. 10, inciso III do Decreto Municipal de Trindade nº 744/2022) mencionar inicialmente “barracas”, posteriormente **o final do dispositivo deixa claro que eventos como shows serão permitidos apenas no Carreirodromo excluindo qualquer outro local não mencionado.**

Ainda, **o comércio local, apesar desta determinação já ser estabelecida desde o ano de 2007, foi orientado pelos fiscais de posturas e pela polícia militar semanas antes da realização do evento** e somente depois é que foram expedidas notificações e lavrados TCO's apenas daqueles que insistiram em desobedecer, como foi o caso do Agravado.

Por fim, **vale ponderar que é irrelevante neste momento analisar se a empresa possui a documentação necessária para funcionamento e espaço físico para a realização de shows, pois a proibição foi estabelecida em caráter geral com o escopo de separar eventos desta natureza dos tradicionais festejos da Romaria de Trindade e, ainda possibilitar que a Segurança Pública concentre esforços num único local (Carreiródromo).**

É de conhecimento notório que as forças segurança pública não possuem efetivo com quadro completo há anos e, apesar dos sérios esforços da nossa combativa polícia, há necessidade de planejamento e distribuição de ações para um menor quantitativo de policiais atinja um maior espaço.

Por isso **fora definido desde 2007 após recomendação do Ministério Público que este espaço fosse reservado, concentrado os festejos apenas num local, preservando a natureza da Festa de Trindade que é essencialmente uma**

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravado de Instrumento
2ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: CAMILLA CRISTINA FERREIRA PAES - Data: 30/06/2022 18:48:12



celebração religiosa e garantindo uma melhor segurança pública ao cidadão que vai até Trindade e também ao morador do município, afinal, estima-se que cerca de 05 milhões de indivíduos transitem por lá neste ano.

DA NECESSIDADE DO ESTABELECIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO

Do exposto em linhas volvidas, urge a imperativa necessidade de se conceder o efeito suspensivo ao presente recurso, vez que a sua falta atrairá maiores e irreparáveis prejuízos para a Sociedade.

Reza o art. 995, parágrafo único e 1.019 do Novo Código de Processo Civil, que o **relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso** quando, convencido da probabilidade de provimento do recurso (*fumus boni iuris*), vislumbrar que a decisão recorrida possa causar “*risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação*” (*periculum in mora*).

Pois bem. O *fumus boni iuris* encontra-se sobejamente demonstrada no presente Agravo, dado que a **decisão agravada desconsiderou a possibilidade do poder público municipal em legislar sobre interesse local e estabelecer a proibição questionada**, sobretudo quando fundada de maneira proporcional visando a garantir a segurança pública dos cerca de 05 milhões de cidadãos que transitarão em Trindade no período.

Ainda, foi **demonstrado neste momento em documentação anexa** que o **impetrante omitiu informações ao juízo a quo**, pois **descreveu que fora surpreendido apenas um dia antes da Festa de Trindade** quando já teria feito a contratação de shows, pois **tal disposição ocorre desde o ano de 2007 e conforme atestado pela Polícia Militar e Fiscais de Posturas desde o início de junho** houve a orientação e posterior autuação de comerciantes, sendo que o impetrante inclusive já tinha sido notificado do descumprimento no dia 23-06 e no dia 25-06 foi lavrado TCO em seu desfavor.



**6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA
DE TRINDADE – PLANTÃO DA 8ª
MACRORREGIÃO**



Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravado de Instrumento
2ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: CAMILLA CRISTINA FERREIRA PAES - Data: 30/06/2022 18:48:12

De outro vértice, o *periculum in mora* também se encontra presente, pois se não for prontamente emprestado efeito suspensivo a decisão agravada, a sociedade terá enorme prejuízo, pois conforme ponderado pela Polícia Militar (doc. Anexo) tal situação gerará enorme risco à segurança pública dado ao seu efeito multiplicador, orientando o descumprimento por outros atores e impedindo a concentração dos esforços apenas no Carreiródromo, gerando inegável risco aos cerca de 05 milhões de cidadãos que transitarão em Trindade no período.

Ainda, há uma inegável mácula no festejo religioso, pois a tradição assumida desde 2007 em adotar esta separação, trouxe ganho aosromeiros que deixaram de ter contato com algazarras e badernas e puderam aprouver com maior tranquilidade este momento espiritual.

Portanto, preenchidos os requisitos eleitos pelo legislador ordinário, requer seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de garantir ao agravante a medida liminar pleiteada no juízo singular.

IV - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer de Vossa Excelência:

- a) o recebimento, processamento e conhecimento do presente Recurso de Agravo de Instrumento, haja vista estarem supridos os requisitos intrínsecos e extrínsecos próprios do meio impugnativo eleito;
- b) em caráter liminar, sem ouvir a outra parte, o recebimento do presente Recurso de Agravo de Instrumento em seu regular efeito devolutivo e concedendo o **EFEITO SUSPENSIVO** à decisão liminar proferida nos autos de origem, determinando a imediata retomada de vigência do art. 10, inciso III do Decreto Municipal de Trindade nº 744/2022



**6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA
DE TRINDADE – PLANTÃO DA 8ª
MACRORREGIÃO**



Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravado de Instrumento
2ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: CAMILLA CRISTINA FERREIRA PAES - Data: 30/06/2022 18:48:12

b.1) em caso de deferimento do efeito suspensivo, pugna pela sua imediata comunicação ao Comando da Polícia Militar para que retome em conjunto com os órgãos municipais a fiscalização de cumprimento do art. 10, inciso III do Decreto Municipal de Trindade nº 744/2022 no estabelecimento do impetrante.

c) a intimação do Agravado e da autoridade coatora para que, caso queiram, apresente contrarrazões ao presente Recurso de Agravo de Instrumento e manifeste-se no prazo legal;

d) **NO MÉRITO**, o provimento do presente Recurso de Agravo de Instrumento para, **reformar a decisão objurgada, reconhecendo que houve afronta à separação dos poderes pela decisão**, causando grave risco à ordem pública e social, determinando o seu afastamento em definitivo, confirmando a legalidade e vigência da norma proibitiva prevista no art. 10, inciso III do Decreto Municipal de Trindade nº 744/2022

Nestes termos, pede deferimento.

Trindade, dia 29-06-2022 às 23h50min

AUGUSTO HENRIQUE MORENO ALVES
Promotor de Justiça Substituto
Portaria n. 2022000756429
-Plantão da 8ª Macrorregião-

